

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 75/2011

OBJETO Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e
similares, situados no município de Bebedouro, da proibição de venda
casada de produtos ou serviços.

Apresentado em sessão do dia 06/06/2011

Autoria Vereador Carlos Alberto Costa

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 4.343, de 21 de junho de 2011.

Obs.: aprovada substitutivo



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 75 /2011

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Costa.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Município de Bebedouro, obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1.994.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização e em condições de leitura, com os dizeres:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei (divulgação da proibição de venda casada) implicará em multa de 30 UFM(s) (unidades fiscais do município) e, em caso de reincidência, na aplicação de nova multa ou, a critério do Poder Executivo, na cassação do alvará e licença de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente lei, ou seja, para afixação de placas ou cartazes, a serem contados a partir da sua publicação.

Parágrafo Único. Dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, se necessário for, o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2011.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR – PV

Plei02-11

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA



Entende-se legalmente por venda casada, a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. O fornecedor, quando pratica a venda casada, tem por objetivo alavancar no mercado um produto ou serviço que, em comparação aos demais oferecidos, está em baixa ou lhe proporciona maior rendimento ou, ainda, quando ele monopoliza a venda de um determinado produto ou serviço e, assim, passa a conjugar a venda deste à aquisição de um outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador dos mesmos.

Para ilustrar a venda casada, temos os exemplos de algumas agências bancárias, que agem de forma indevida na oferta de crédito condicionada a aquisição de serviços bancários outros, como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros. Nessa situação é importante observar que um discurso persuasivo pode convencer o consumidor a adquirir tanto o produto de que tem necessidade como o que lhe fora oferecido.

De acordo com o projeto, a informação deverá ser divulgada por meio de placas com os dizeres estabelecidos, afixadas em locais fáceis para visualização e leitura, visando dar ciência sobre uma prática comum, mas proibida em legislação nacional de proteção ao consumidor, e, assim, oferecer um meio para que o cliente possa ser alertado desse procedimento ilegal. Tal prática pode ocorrer em qualquer lugar ou situação, mas os bancos são campeões em oferecer um serviço em troca da aquisição de outro.

As sanções previstas no artigo 3º da presente lei destoam da aplicada em leis com o mesmo teor vigentes noutros municípios, que, para tanto, se fundamentam no artigo 57 da Lei nº 8.078/1990 (Código do Consumidor), onde a pena de multa (não inferior a duzentas e nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência) é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo os valores nela previstos revertidos para um fundo de proteção ao consumidor no âmbito da União ou do Estado ou do município, pois a infração refere-se à prática da venda casada. Então o presente projeto penaliza o descumprimento nela pretendido, que é a divulgação da proibição da venda casada.

Quando freqüentamos estabelecimentos bancários e instituições similares normalmente nos deparamos com placas ou cartazes que, principalmente, informam os clientes sobre os seus produtos. A disponibilização desses dispositivos informando sobre a proibição da venda casada, portanto, não trata de uma afronta à estética do seu ambiente e soa ético sob o ponto de vista comercial, o que, inclusive, pode promover o bem-estar na sua relação com o cliente.

Ao prejudicar a parte mais sensível de uma negociação, a prática da venda casada configura-se desleal, por isso, muitos municípios pelo país, dentre os quais Araraquara e Taubaté, têm leis vigentes nos mesmos termos. Então, por assim concordar, apresento este projeto e peço o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2011.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR – PV

“Deus Seja Louvado”

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.210

De 05 de março de 2010

Autógrafo nº 037/10 – Projeto de Lei nº 189/09

Autor: Vereador Elias Chediek

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Araraquara, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 09 de fevereiro de 2010, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Município de Araraquara, obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1.994.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização e em condições de leitura, com os dizeres:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

16:57 16/03/2010 00:25:25 PIMMOLA-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Parágrafo único. Caberá ao CODECOM, a fiscalização e aplicação das sanções previstas.

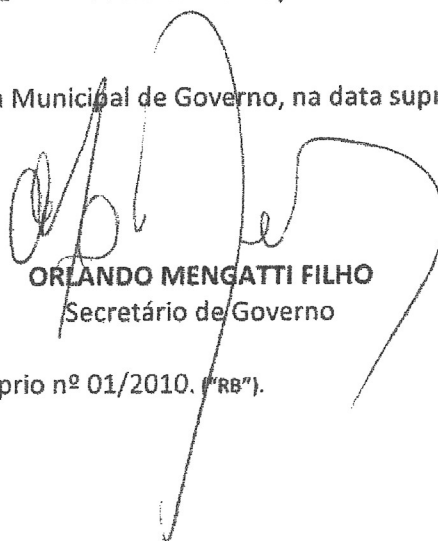
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequação a presente lei, ou seja, para afixação de placas ou cartazes.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2010 (dois mil e dez).


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2010. ("RB").

.Publicada no jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-Feira, 12/março/10 – Exemplar nº 7.342.

NOTÍCIAS ANTERIORES

Bancos de Taubaté são obrigados a divulgar proibição de venda casada



18.10.2010

Entrou em vigor no dia 13 a Lei nº 4.412, de autoria dos vereadores Mário Ortiz (DEM) e Chico Saad (PMDB), obrigando os bancos situados em Taubaté divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

A venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Essa prática é abusiva e vedada pelo Código do Consumidor.

De acordo com o projeto, a informação deverá ser divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização e em condições de leitura, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

De acordo com os autores, o objetivo da proposta é tornar mais claro os direitos dos consumidores, ao impedir um hábito comum que os bancos comerciais costumam realizar, quando, principalmente, na concessão de crédito aos seus clientes, realizam a venda casada.

"Infelizmente, são cada vez mais comuns os relatos de munícipes que, ao precisarem de algum produto bancário, acabam se obrigados a adquirirem outros produtos e serviços, pela falsa impressão causada pelo atendente de que a concessão de uma depende da outra", justificaram.

Notícias Anteriores

Com a lei em vigor os bancos da cidade devem divulgar por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização e em condições de leitura, com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição.”

Venda casada de produtos ou serviços bancários é proibida. A prática pode acontecer em qualquer lugar e situação, mas os bancos são campeões em oferecer um serviço ‘em troca’ da aquisição de outro.

Por exemplo, ao solicitar um financiamento, contratar um cheque especial ou aumentar o limite de crédito, automaticamente o cliente é condicionado a contratar um seguro. Isso é ilegal. O consumidor tem o direito de escolher se quer ou não contratar um serviço adicional.

Esta prática é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. “É importante a divulgação de leis que protegem o consumidor além de proteger o comércio local. Afinal em nossa cidade existem muitas corretoras de seguro que se deparavam com a concorrência desleal dos bancos”, defende os vereadores autores da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 075/2011. Dispo sobre a divulgação nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Bebedouro, mediante a fixação de cartazes, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução nº 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a divulgação nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Bebedouro, mediante a fixação de cartazes, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que a divulgação nos estabelecimentos bancários e similares, situados no Município de Bebedouro, mediante a fixação de cartazes, da proibição de venda casada de produtos ou serviços é assunto eminentemente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX e 13, III e V, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a **fixação de cartazes e anúncios**, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

*III - **promover a orientação e defesa do consumidor**;*

V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



sendo certo, que os estabelecimentos especificados no artigo 1º do PROJETO DE LEI estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade do presente PROJETO DE LEI.

Outro aspecto devemos observar é o disposto no artigo 263 da LOMB:

ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor disciplina o assunto em seu artigo 39, inciso I, sendo que este se encontra na Seção IV, que trata Das Práticas Abusivas:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

assim, resta claro que o Código proíbe o condicionamento de fornecimento de produtos e serviços que de algum modo lesam o consumidor através de ações abusivas, baseadas na agressividade ou no expediente malicioso, neste sentido, ensina o ilustre Carlos Alberto Bittar, em sua obra Direitos do Consumidor, editora Forense Universitária, pg. 56, que:

Essas práticas, ao turbar a livre possibilidade de escolha do consumidor, avançam, sem correspondência com uma necessidade real, em sua privacidade e em seu patrimônio, acrescentando-lhe ônus injustificado, que em uma negociação normal não estaria presentes.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. Inobstante, contudo, sugiro a apresentação de emenda para explicitar tanto na ementa, como no artigo 1º do projeto que a divulgação deverá ocorrer mediante a FIXAÇÃO DE CARTAZES.

É meu parecer, s.m.j.

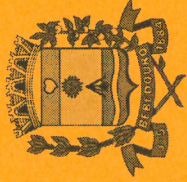
Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de junho de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

ANO 2011.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 75/2011

OBJETO Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Apresentado em sessão do dia 20/06/2011

Autoria Vereador Carlos Alberto Costa

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 20/06/2011 Rejeitado em /

Autógrafo de Lei nº 4291/2011

Lei nº 4343, de 21 de junho de 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 75/2011

Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no município de Bebedouro obrigados a divulgar aos clientes em geral, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), com a redação da pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1.994.

Art. 2º A informação prevista no caput do artigo anterior deverá ser divulgada mediante a afixação em locais de fácil visualização de placas e/ou cartazes com estes dizeres em boas condições de leitura:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta lei implicará multa de 30 UFM(s) (Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, a aplicação de nova multa ou, a critério do Poder Executivo, a cassação do alvará e licença de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à presente lei, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo, se necessário for, regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

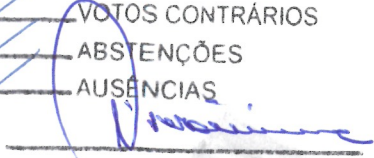
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2011.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR - PV

“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM 20/06/11

09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSENCIAS


Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Por venda casada entende-se, legalmente, a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. O fornecedor, quando pratica a venda casada, tem por objetivo alavancar no mercado um produto ou serviço que, em comparação aos demais oferecidos, está em baixa ou lhe proporciona maior rendimento ou, ainda, quando ele monopoliza a venda de um determinado produto ou serviço e, assim, passa a conjugar a venda deste à aquisição de um outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador dos mesmos.

Para ilustrar a venda casada, temos os exemplos de algumas agências bancárias, que agem de forma indevida na oferta de crédito condicionada a aquisição de serviços bancários outros, como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros. Nessa situação é importante observar que um discurso persuasivo pode convencer o consumidor a adquirir tanto o produto de que tem necessidade como o que lhe fora oferecido.

De acordo com o projeto, a informação deverá ser divulgada por meio de placas com os dizeres estabelecidos, afixadas em locais fáceis para visualização e leitura, visando dar ciência sobre uma prática comum, mas proibida em legislação nacional de proteção ao consumidor, e, assim, oferecer um meio para que o cliente possa ser alertado desse procedimento ilegal. Tal prática pode ocorrer em qualquer lugar ou situação, mas os bancos são campeões em oferecer um serviço em troca da aquisição de outro.

As sanções previstas no artigo 3º da presente lei destoam da aplicada em leis com o mesmo teor vigentes noutros municípios, que, para tanto, se fundamentam no artigo 57 da Lei nº 8.078/1990 (Código do Consumidor), onde a pena de multa (não inferior a duzentas e nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência) é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo os valores nela previstos revertidos para um fundo de proteção ao consumidor no âmbito da União ou do Estado ou do município, pois a infração refere-se à prática da venda casada. Então o presente projeto penaliza o descumprimento nela pretendido, que é a divulgação da proibição da venda casada.

Quando freqüentamos estabelecimentos bancários e instituições similares normalmente nos deparamos com placas ou cartazes que, principalmente, informam os clientes sobre os seus produtos. A disponibilização desses dispositivos informando sobre a proibição da venda casada, portanto, não trata de uma afronta à estética do seu ambiente e soa ético sob o ponto de vista comercial, o que, inclusive, pode promover o bem-estar na sua relação com o cliente.

Ao prejudicar a parte mais sensível de uma negociação, a prática da venda casada configura-se desleal, por isso, muitos municípios pelo país, dentre os quais Araraquara e Taubaté, têm leis vigentes nos mesmos termos. Então, por assim concordar, apresento este projeto e peço o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2011.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR - PV

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 75/2011**, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 75/2011**, de autoria do vereador **Carlos Alberto Costa**.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposições, decide emitir parecer de *REGULARIDADE.*

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Membro acolhe o parecer emitido pelo Presidente.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 75/2011**, de autoria do vereador **Carlos Alberto Costa**.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/250/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na 19ª Sessão Ordinária, realizada na data de ontem, dia 20/06, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 75/2011, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa, e os Projetos de Lei n. 81, 82, 89 e 90/2011, todos quatro de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na mesma sessão foi aprovado em 1º turno o Projeto de Lei n. 66/2011 - LDO -, com as Emendas Modificativa n. 01/2011 e Aditiva n. 02/2011, ambas de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei n. 4291 a 4295/2011.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4291/2011

Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casa de produtos ou serviços.

De autoria do vereador Carlos Alberto Costa

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no município de Bebedouro obrigados a divulgar aos clientes em geral, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), com a redação da pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1.994.

Art. 2º A informação prevista no caput do artigo anterior deverá ser divulgada mediante a afixação em locais de fácil visualização de placas e/ou cartazes com estes dizeres em boas condições de leitura:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta lei implicará multa de 30 UFM(s) (Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, a aplicação de nova multa ou, a critério do Poder Executivo, a cassação do alvará e licença de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à presente lei, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo, se necessário for, regulamentará a presente lei no que couber.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2011.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE



Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO



Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



Projeto de Lei nº 75/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4343 DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a divulgação, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, nos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Bebedouro, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

De autoria do vereador Carlos Alberto Costa

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no município de Bebedouro obrigados a divulgar aos clientes em geral, por meio de fixação de placas e/ou cartazes, a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), com a redação da pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1.994.

Art. 2º A informação prevista no caput do artigo anterior deverá ser divulgada mediante a afixação em locais de fácil visualização de placas e/ou cartazes com estes dizeres em boas condições de leitura:

"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta lei implicará multa de 30 UFM(s) (Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, a aplicação de nova multa ou, a critério do Poder Executivo, a cassação do alvará e licença de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à presente lei, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo, se necessário for, regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de junho de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de junho de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"